



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29283

RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Relator substituto: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrentes: Coligação "Nova Trento de Todos" (PP-PT-DEM-PSDB), Gian Francesco Voltolini e Josemar Guilherme Franzoi

Recorridos: Coligação "Comprometidos com Nova Trento" (PDT-PMDB-PSD), Sandra Regina Eccel, Leonir José Maestri e Atair do Nascimento Maçaneiro

1. DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO – NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL – EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO – EXAME APENAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS PROPORCIONAIS

Na investigação judicial eleitoral proposta contra candidato a prefeito, o postulante ao cargo de vice-prefeito deve obrigatoriamente compor o pólo passivo da demanda, notadamente porque "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01º.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

2. PRONUNCIAMENTO DE VEREADORES, POSTULANTES À REELEIÇÃO NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504, ART. 73, I) – CRÍTICAS DIRECIONADAS A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS – MANIFESTAÇÃO PROTEGIDA, DE FORMA ABSOLUTA, PELA IMUNIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (CR, ART. 29, VIII) – AUSÊNCIA DE USO ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES – DESPROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral assentaram o entendimento de que eventual pronunciamento proferido por parlamentar em tribuna de Casa Legislativa, na qual exerce mandato eletivo, está resguardado pela imunidade material de forma absoluta (CR, art. 29, VIII e art. 53, caput), razão pela qual somente a manifestação pública, realizada fora do âmbito do referido recinto, pode implicar, *in thesi*, sua responsabilização penal ou cível e, ainda assim, desde que reste comprovada a ausência de conexão da declaração com o exercício do mandato.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso para extinguir, de ofício, o processo em relação à recorrida Sandra Regina Eccel, negando-lhe provimento quanto aos demais recorridos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CON-
DUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO
BATISTA (NOVA TRENTO)**

Florianópolis, 02 de junho de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO RÓCHA
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO –
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO
BATISTA (NOVA TRENTO)**

R E L A T Ó R I O

Examino recurso interposto pela Coligação "Nova Trento de Todos" (PP-PT-DEM-PSDB) e seus candidatos eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito – Gian Francesco Voltolini e Josemar Guilherme Franzoi, respectivamente –, contra a decisão de improcedência proferida nos autos da representação eleitoral ajuizada em desfavor da Coligação "Comprometidos com Nova Trento" (PDT-PMDB-PSD) e sua candidata majoritária derrotada, Sandra Regina Eccel, bem como contra os candidatos ao cargo de vereador, Leonir José Maestri e Atair do Nascimento Maçaneiro, na qual foi imputada a suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 73, I).

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** os recorridos Leonir José Maestri e Atair do Nascimento Maçaneiro, durante a sessão da Câmara de Vereadores, utilizaram a tribuna *"para fazer captação de votos e atacar ilicitamente os candidatos e respectiva coligação representante, ora recorrentes, fazendo propaganda política em período vedado"*; **b)** *"é flagrante a violação à norma eleitoral imputada, uma vez que a imunidade parlamentar não pode ser confundida com impunidade e liberdade exacerbada ao arrepio da lei, já que as palavras proferidas pelos recorridos extrapolaram em muito a razão de ser da vereança, típicas de fim 'eleitoreiro' para captar votos em favor da coligação que representam, aproveitando do uso dos bens públicos e dos munícipes que, em grande número assistiam as sessões da Câmara, para fazerem propaganda eleitoral em período vedado"*; **c)** *"a imunidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Carta Magna, não pode servir de escudo para quem transgride as regras eleitorais"*. Requerem o provimento do apelo para julgar procedente a representação, aplicando aos recorridos as penas de cassação do registro de candidatura, de declaração de inelegibilidade e de multa (fls. 157-176).

O recurso foi respondido pelos recorridos, os quais pugnaram pela manutenção da decisão, ao argumento de que *"os discursos foram motivados por atitudes políticas e eleitoreiras do Chefe do Poder Executivo local e dos próprios recorrentes Gian e Josemar"*. Afirmaram que os candidatos recorrentes também teriam proferido manifestações de idêntica natureza. Argumentam, ainda, que *"a garantia constitucional da inviolabilidade das opiniões, palavras e votos do Vereador não pode ser vilipendiada"*, asseverando que o § 3º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 *"permite a propaganda eleitoral nas dependências da Câmara de Vereadores"*. Sustentam, por fim, a impossibilidade de reforma da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de *"o representado Leonir José Maestri sequer teve recebido o seu pedido de fornecimento de cópia das atas de das gravações das sessões anteriores ao dia 28/08/2012"* e de não ter sido realizada a oitiva do vereador Ailton Antônio Dalbosco (fls. 180-206).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 211-216).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

V O T O

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator Substituto): Sr. Presidente, por ser tempestivo e observar os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminarmente, identifique nulidade processual insanável que impede o exame de mérito de demanda em relação à recorrida Sandra Regina Eccel.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que *“nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão”* (AgR-REspe n. 955944296, de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Esse posicionamento também está consolidado neste Tribunal no Acórdão TRES n. 27.820, de 14.11.2012, Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins.

Na hipótese em apreço, não foi promovida a citação do candidato ao cargo vice-prefeito – Natal Valter Tomasoni –, limitando-se os recorrentes a requerer tão somente a punição da candidata a prefeito.

Contudo, diversamente dos precedentes citados, não é mais possível determinar o retorno dos autos para regularização do processamento do feito, pois ultrapassado o prazo decadencial para ajuizamento da representação eleitoral pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, o qual se exaure na data da diplomação dos eleitos (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 12).

Desse modo, mostra-se impositiva a extinção do feito em relação à recorrida Sandra Regina Eccel por ausência de pressuposto de validade do processo, a qual pode ser declarada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta.

No que se refere aos demais recorridos, inexistiu óbice legal, pelo que prossigo no exame de mérito da demanda.

2. De acordo com a versão acusatória, Leonir José Maestri e Atair do Nascimento Maçaneiro teriam proferido discursos com nítido caráter eleitoral durante as sessões da Câmara de Vereadores realizadas nos dias 28 de agosto, 04 e 11 de setembro de 2012, o que implicaria a prática da conduta vedada aos agentes públicos durante a campanha de *“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, I).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Para melhor compreensão da controvérsia, convém enfatizar que os recorrentes detinham o mandato eletivo de vereador e, no último pleito, foram candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Nova Trento pela Coligação "Nova Trento de Todos" (PP-PT-DEM-PSDB).

Por outro lado, os recorridos também exerciam a função de edis, mas pleiteavam à reeleição pela coligação recorrida "Comprometidos Com Nova Trento" (PDT-PMDB-PSD), que tinha como candidata majoritária a recorrida Sandra Regina Eccel.

Importa notar, ainda, que as manifestações foram difundidas no decorrer das reuniões ordinárias da Câmara de Vereadores, sem qualquer interrupção do presidente da Mesa, sendo oportuno enfatizar que, nos autos, não foi produzida qualquer prova comprovando a existência de ato legislativo disciplinando a exposição de opiniões no uso da tribuna da Câmara de Vereadores que, de alguma forma, proibisse assaques de conteúdo eleitoral.

Dentro desse contexto, não há como imputar aos recorridos o uso indevido de bens móveis da administração municipal para fins eleitorais diante da imunidade parlamentar assegurada pela Constituição da República, neste termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município,

Essa proteção constitucional tem por objetivo assegurar a liberdade de manifestação de pensamento dos representantes do povo e, por conseguinte, garantir o funcionamento e a independência do Poder Legislativo.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que eventual pronunciamento proferido pelo parlamentar na tribuna da Casa Legislativa, na qual exerce o mandato eletivo, está resguardado pela imunidade material prevista no texto constitucional de forma absoluta, a teor das ementas abaixo transcritas:

"Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas/ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material.

Denúncia rejeitada" (STF, Inq n. 1.958, de 29.10.2003, Min. Carlos Britto).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PARLAMENTAR POR OPINIÕES MANIFESTADAS EM SUA CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO.

É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de 'implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente' (RE 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Precedente: AI 681.629-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgR-AI n. 350.280, DJe de 30.03.2011, Min. Joaquim Barbosa).

No âmbito do direito eleitoral, é permitida a veiculação de propaganda nas dependências do Poder Legislativo, "a critério da Mesa Diretora" (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 3º).

Essa exceção legal revela, de forma bastante evidente, a necessidade de se observar o primado constitucional da imunidade parlamentar na interpretação da legislação eleitoral.

No caso concreto, as manifestações impugnadas não transcendem às raias do acirramento político próprio da dialética verificada no curso do processo eleitoral, limitando-se a opinar sobre fatos diretamente relacionados à disputa pela alternância de poder.

Mesma impressão teve a Procuradoria Regional Eleitoral:

Dos trechos acima transcritos, infere-se que os apontados vereadores, nas sessões acima especificadas, fizeram alusões a duas candidaturas relativas à disputa da Prefeitura de Nova Trento, na qual enalteceram uma delas, no caso, àquela atinente aos recorridos, e criticaram a chapa majoritária integrada pelos então candidatos recorrentes, que se elegeram Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Trento.

Apesar de haver um viés de campanha eleitoral em plena sessão legislativa da Câmara de Vereadores de Nova Trento, verifica-se que os recorrentes, igualmente, se valeram de tais expedientes para criticar a chapa majoritária dos recorridos.

Por outro lado, prevaleceu o caráter de eminente discurso de parlamentares nos apontados pronunciamentos, os quais detêm prerrogativa de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício dos respectivos mandatos, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 389-28.2012.6.24.0053 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Claro que não pode haver abusos, como seria, por exemplo, caso os referidos parlamentares pedissem votos para a mencionada candidatura que apoiavam de forma expressa naqueles discursos, o que não foi constatado, uma vez que tais pronunciamentos nas referidas sessões foram limitados por críticas ásperas aos então candidatos apelantes, e algumas menções elogiosas à chapa majoritária dos recorridos, centrados especialmente nas decisões da Justiça Eleitoral sobre o registro de uma e de outra candidatura, sendo que o registro dos então candidatos recorridos foi deferido, ao passo que o dos apelantes foi indeferido, sem incorrer, efetivamente, na conduta vedada prevista no art. 73 I, da Lei n. 9.504/1997" (fls. 215-216).

Assim, entendo perfeitamente compreensível que os pronunciamentos dos detentores de mandatos eletivos sejam marcados pelo excessivo partidarismo, decorrente do incremento das desavenças políticas, naturalmente surgido na época das eleições, não sendo razoável exigir que as críticas e os comentários contra a administração de adversários sejam feitos de forma demasiadamente polida e diplomática.

Diversamente do que alegam os recorrentes, o embate de idéias e acusações travado pelos postulantes a cargos eletivos é de grande interesse público, pois constitui importante instrumento para o eleitor formar a convicção política a ser expressa nas urnas, motivo pelo qual a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve se dar apenas diante de evidente ilegalidade ou abuso, o que, como visto, não é o caso dos autos.

3. Pelo exposto, voto pela extinção do feito com relação à recorrida Sandra Regina Eccel e pelo desprovimento do recurso quanto aos demais recorridos.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 389-28.2012.6.24.0053 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA TRENTO DE TODOS (PP-PT-DEM-PSDB); GIAN FRANCESCO VOLTOLINI; JOSEMAR GUILHERME FRANZOI

ADVOGADO(S): EDSON ADRIANO BOSO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO COMPROMETIDOS COM NOVA TRENTO (PDT-PMDB-PSD); SANDRA REGINA ECCEL; LEONIR JOSÉ MAESTRI; ATAIR DO NASCIMENTO MAÇANEIRO

ADVOGADO(S): VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, extinguir, de ofício, o processo em relação à recorrida Sandra Regina Eccel, e negar provimento quanto aos demais recorridos, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Régio Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Rodrigo Brisighelli Salles e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 28.05.2014.

ACÓRDÃO N. 29283 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.06.2014.